



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 288/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 949/2013, que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em: 26/08/13  
Horas: 16:40  
Por: Sandra



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 949/2013

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que “Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Conselho Escolar, entidade sem fins lucrativos, constitui-se em instância de máxima deliberação coletiva, constituído por representantes dos diferentes segmentos que integram a comunidade escolar e tem por finalidade efetivar a Gestão Democrática na forma de colegiado, tendo funções consultiva, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora e executora das questões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art.11. ....

XIV – analisar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais membros do Conselho Escolar quando do não cumprimento das normas estabelecidas no Estatuto do Conselho Escolar;

Art. 12. O Conselho Escolar garantirá, em sua composição, a representação de todos os segmentos da comunidade escolar, eleitos em processo de eleições diretas, assegurando a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para professores e demais funcionários da escola e 50% (cinquenta por cento) para pais e estudantes.

Art.15. ....



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 4º. A Comissão de Articulação Pedagógica e financeira de caráter deliberativa será composta por Conselheiros eleitos em Assembleia Geral, sendo constituída por:

I – um representante do segmento de professores ou funcionários;

II – dois representantes do segmento de pais/responsáveis e/ou estudantes.

§5º. ....

I – dois representantes do segmento de professores e/ou funcionários;

II – um representante do segmento de pais/responsável legal ou estudante com idade igual ou maior a 18 (dezoito) anos.

§ 6º. No caso em que a Escola não possua estudantes com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, a representação de que trata o inciso II do parágrafo anterior, recairá no segmento de pais de estudantes.

Art.16. ....

§ 2º. Os estudantes matriculados com idade igual ou superior a 14 (catorze) anos poderão se candidatar e assumir como Conselheiro ou Suplente do Conselho Escolar, exceto no Conselho Fiscal, quando deverá ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.

Art. 25. No desempenho de suas funções os conselheiros eleitos para o Conselho Escolar desempenham função pública relevante não remunerada.

Art. 32. O registro da candidatura dar-se-á por chapa composta por um candidato à função de Diretor, juntamente com um candidato à função de Vice-Diretor, observadas as atribuições inerentes a cada cargo, conforme o disposto no artigo 57 e incisos desta Lei, sendo vedada a candidatura isolada a qualquer uma dessas funções.

Art. 33. Serão impugnadas as candidaturas para Diretor e Vice-Diretor das chapas que não observarem o disposto no artigo 31 desta Lei.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art.34. ....

.....

III – mãe e pai ou responsável legal do estudante menor de 14 (catorze) anos, matriculado e frequentando a Unidade Escolar, que não esteja contemplado nos incisos anteriores.

.....

Art. 37. Será considerada eleita a chapa que, observados os critérios de qualificação e/ou paridade conforme § 4º do artigo 34, obtiver maioria na votação.

.....

Art.40. ....

I – assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar, anexo I desta Lei; e

.....

§ 1º. O Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar contemplará cláusulas a respeito das atribuições inerentes à função de Diretor e Vice-Diretor; da gestão escolar em si, e principalmente selando compromisso com a melhoria do desempenho escolar, observados:

.....

Art. 45. Na vacância do cargo de Vice-Diretor, proceder-se-á eleição por processo simplificado, conforme regulamento eleitoral expedido pela Secretaria de Estado da Educação.

.....

Art. 47. ....

.....



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 4º. Em caso de afastamento temporário do cargo de Vice-Diretor em virtude de Licença Maternidade, o Titular da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC nomeará, temporariamente, um substituto indicado em lista tríplice pelo Conselho Escolar.

.....

Art. 59. Caso o Diretor ou Vice-Diretor da unidade de ensino cometa infração funcional prevista na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, ou descumpra as atribuições presentes no artigo 57 desta Lei, estará sujeito às seguintes sanções, por parte do Secretário de Estado da Educação ou chefia imediata:

.....

III – destituição da função gratificada de Diretor, conforme artigo 47 desta Lei, cominada pelo Secretário de Estado da Educação.”

Art. 2º. Ficam revogados o inciso III do § 4º, o inciso III do § 5º, ambos dispostos no artigo 15, bem como o § 3º do artigo 16, todos da Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013.

Art. 3º. O Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar constante no Anexo I, da Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, substitui-se na forma do constante no Anexo único da presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto 2013.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente – ALE/RO**





# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 949/2013

### ANEXO ÚNICO

#### TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE

Eu, \_\_\_\_\_ professor (a) \_\_\_\_\_, matrícula \_\_\_\_\_, designado(a) para exercer a Função de Diretor (a) da Escola Estadual \_\_\_\_\_, localizada no Município de \_\_\_\_\_, da jurisdição da Coordenadoria Regional de Educação – CRE de \_\_\_\_\_, comprometo-me e assumo as seguintes responsabilidades:

I - executar as Políticas Públicas para educação, asseguradas a qualidade, equidade e participação dos segmentos envolvidos;

II - elaborar e executar o Projeto Político Pedagógico - PPP assegurando a participação da comunidade escolar no sentido de garantir a eficiência e eficácia da qualidade do ensino;

III - garantir o processo de avaliação institucional, mediante a utilização de mecanismos internos e externos, a transparência das ações pedagógicas, administrativas e financeiras;

IV - cumprir e fazer cumprir as metas de desempenho estabelecidas para a Unidade Escolar pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por meio das Coordenadorias Regionais de Educação - CREs, e elaborar Termo de Metas com base nos indicadores educacionais da escola;

V - representar oficialmente a Unidade Escolar, tornando-a aberta aos interesses da comunidade, estimulando o envolvimento dos estudantes, pais, professores e demais membros da equipe escolar;

VI - zelar para que a Unidade Escolar sob minha responsabilidade ofereça serviços educacionais de qualidade, por meio das seguintes ações:

a) coordenação, acompanhamento e avaliação do Projeto Político Pedagógico - PPP;

b) apoio ao desenvolvimento e divulgação da avaliação pedagógica;



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

c) adoção de medidas para elevar os níveis de proficiência dos estudantes e sanar as dificuldades apontadas nas avaliações internas e externas;

d) estímulo ao desenvolvimento profissional dos professores e demais servidores em sua formação e qualificação;

e) organização do quadro de pessoal e responsabilização pelo controle da frequência dos servidores;

f) condução da Avaliação de Desempenho da equipe da Unidade Escolar;

g) responsabilização pela manutenção e permanente atualização do processo funcional do servidor; e

h) vigilância e zelo na garantia da legalidade e regularidade da Unidade Escolar e da autenticidade da vida escolar dos estudantes;

VII - apoiar a organização e o funcionamento do Grêmio Estudantil e outras formas de protagonismo juvenil;

VIII - zelar pela manutenção dos bens patrimoniais, do prédio e mobiliário escolar;

IX - indicar necessidades de reforma e ampliação do prédio e do acervo patrimonial;

X - prestar contas das ações realizadas durante o período em que exercer a Direção da Unidade Escolar;

XI - zelar pela regularidade do funcionamento da Unidade Executora (Conselho Escolar ou instituição equivalente), responsabilizando-me por todos os atos praticados na gestão da Unidade Escolar;

XII - fornecer, com fidedignidade, os dados solicitados pela Coordenadoria Regional de Educação - CRE e/ou pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC observando os prazos estabelecidos; e

XIII - observar, cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 171 , DE 25 DE JUNHO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera e revoga dispositivos da Lei n. 3.018, de 17 de abril de 2013”.

Ínclitos Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem como objeto a alteração da redação de dispositivos da Lei n. 3.018, de 17 de abril de 2013, que “Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências”, bem como revogar alguns de seus incisos, a fim de compatibilizar e conceber concretamente os objetivos da aludida Gestão Democrática.

Embora com promulgação recente, a referenciada lei que disciplina a Gestão Democrática foi ponto central de debate em audiência pública, na qual muito se discutiu sobre a necessidade de alterações pontuais para se promover os meios imprescindíveis à consecução das metas eleitas.

Sabe-se que a gestão democrática do ensino público, nos termos do artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, representa princípio de observância premente da atuação do Poder Público, em especial, da educação.

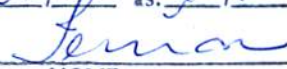
Nesse sentido, o Governo de Rondônia, objetivando manter sua atuação nos moldes constitucionalmente estabelecidos, vem à presença de Vossas Excelências, oferecer o presente Projeto de Lei, com o intuito de lapidar a norma já existente, potencializando, assim, sua clareza e eficiência no ordenamento jurídico e interpretação pelos jurisdicionados.

No mais, o que se pretende são alterações simples que não alterarão substancialmente a essência da lei, ao revés, obstina-se tão somente corrigir pequenas incongruências e contradições

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO	
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA	
Em 25/06/13	às: 10:15
	
NOME	





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 25 DE JUNHO DE 2013.

Altera e revoga dispositivos da Lei n. 3.018, de 17 de abril de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A Lei n. 3.018, de 17 de abril de 2013, que “Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Conselho Escolar, entidade sem fins lucrativos, constitui-se em instância de máxima deliberação coletiva, constituído por representantes dos diferentes segmentos que integram a comunidade escolar e tem por finalidade efetivar a Gestão Democrática na forma de colegiado, tendo funções consultiva, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora e executora das questões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 11. ....  
.....

XIV – analisar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais membros do Conselho Escolar quando do não cumprimento das normas estabelecidas no Estatuto do Conselho Escolar;

.....

Art. 12. O Conselho Escolar garantirá, em sua composição, a representação de todos os segmentos da comunidade escolar, eleitos em processo de eleições diretas, assegurando a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para professores e demais funcionários da escola e 50% (cinquenta por cento) para pais e estudantes.

.....

Art. 15. ....  
.....

§ 4º. A Comissão de Articulação Pedagógica e financeira de caráter deliberativa será composta por Conselheiros eleitos em Assembleia Geral, sendo constituída por:

I – um representante do segmento de professores ou funcionários;

II – dois representantes do segmento de pais/responsáveis e/ou estudantes.

§ 5º. ....

I – dois representantes do segmento de professores e/ou funcionários;

II – um representante do segmento de pais/responsável legal ou estudante com idade igual ou maior a 18 (dezoito) anos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

§ 6º. No caso em que a Escola não possua estudantes com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, a representação de que trata o inciso II do parágrafo anterior, recairá no segmento de pais de estudantes.

Art. 16. ....

§ 2º. Os estudantes matriculados com idade igual ou superior a 14 (catorze) anos poderão se candidatar e assumir como Conselheiro ou Suplente do Conselho Escolar, exceto no Conselho Fiscal, quando deverá ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.

Art. 25. No desempenho de suas funções os conselheiros eleitos para o Conselho Escolar desempenham função pública relevante não remunerada.

Art. 32. O registro da candidatura dar-se-á por chapa composta por um candidato à função de Diretor, juntamente com um candidato à função de Vice-Diretor, observadas as atribuições inerentes a cada cargo, conforme o disposto no artigo 57 e incisos desta Lei, sendo vedada a candidatura isolada a qualquer uma dessas funções.

Art. 33. Serão impugnadas as candidaturas para Diretor e Vice-Diretor das chapas que não observarem o disposto no artigo 31 desta Lei.

Art. 34. ....

III – mãe e pai ou responsável legal do estudante menor de 14 (catorze) anos, matriculado e frequentando a Unidade Escolar, que não esteja contemplado nos incisos anteriores.

Art. 37. Será considerada eleita a chapa que, observados os critérios de qualificação e/ou paridade conforme § 4º do artigo 34, obtiver maioria na votação.

Art. 40. ....

I – assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar, anexo I desta Lei;

e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 1º. O Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar contemplará cláusulas a respeito das atribuições inerentes à função de Diretor e Vice-Diretor; da gestão escolar em si, e principalmente selando compromisso com a melhoria do desempenho escolar, observados:

.....

Art. 45. Na vacância do cargo de Vice-Diretor, proceder-se-á eleição por processo simplificado, conforme regulamento eleitoral expedido pela Secretaria de Estado da Educação.

.....

Art. 47. ....

§ 4º. Em caso de afastamento temporário do cargo de Vice-Diretor em virtude de Licença Maternidade, o Titular da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC nomeará, temporariamente, um substituto indicado em lista tríplice pelo Conselho Escolar.

.....

Art. 59. Caso o Diretor ou Vice-Diretor da unidade de ensino cometa infração funcional prevista na Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, ou descumpra as atribuições presentes no artigo 57 desta Lei, estará sujeito às seguintes sanções, por parte do Secretário de Estado da Educação ou chefia imediata:

.....

III – destituição da função gratificada de Diretor, conforme artigo 47 desta Lei, cominada pelo Secretário de Estado da Educação.”

Art. 2º. Ficam revogados o inciso III do § 4º, o inciso III do § 5º, ambos dispostos no artigo 15, bem como o § 3º do artigo 16, todos da Lei n. 3.018, de 17 de abril de 2013.

Art. 3º. O Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar constante no Anexo I, da Lei n. 3.018, de 17 de abril de 2013, substitui-se na forma do constante no Anexo Único da presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE

Eu, \_\_\_\_\_ professor (a) \_\_\_\_\_, matrícula \_\_\_\_\_, designado(a) para exercer a Função de Diretor (a) da Escola Estadual \_\_\_\_\_, localizada no Município de \_\_\_\_\_, da jurisdição da Coordenadoria Regional de Educação – CRE de \_\_\_\_\_, comprometo-me e assumo as seguintes responsabilidades:

I - executar as Políticas Públicas para educação, asseguradas a qualidade, equidade e participação dos segmentos envolvidos;

II - elaborar e executar o Projeto Político Pedagógico - PPP assegurando a participação da comunidade escolar no sentido de garantir a eficiência e eficácia da qualidade do ensino;

III - garantir o processo de avaliação institucional, mediante a utilização de mecanismos internos e externos, a transparência das ações pedagógicas, administrativas e financeiras;

IV - cumprir e fazer cumprir as metas de desempenho estabelecidas para a Unidade Escolar pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por meio das Coordenadorias Regionais de Educação - CREs, e elaborar Termo de Metas com base nos indicadores educacionais da escola;

V - representar oficialmente a Unidade Escolar, tornando-a aberta aos interesses da comunidade, estimulando o envolvimento dos estudantes, pais, professores e demais membros da equipe escolar;

VI - zelar para que a Unidade Escolar sob minha responsabilidade ofereça serviços educacionais de qualidade, por meio das seguintes ações:

- a) coordenação, acompanhamento e avaliação do Projeto Político Pedagógico - PPP;
- b) apoio ao desenvolvimento e divulgação da avaliação pedagógica;
- c) adoção de medidas para elevar os níveis de proficiência dos estudantes e sanar as dificuldades apontadas nas avaliações interna e externas;
- d) estímulo ao desenvolvimento profissional dos professores e demais servidores em sua formação e qualificação;
- e) organização do quadro de pessoal e responsabilização pelo controle da frequência dos servidores;
- f) condução da Avaliação de Desempenho da equipe da Unidade Escolar;
- g) responsabilização pela manutenção e permanente atualização do processo funcional do servidor; e
- h) vigilância e zelo na garantia da legalidade e regularidade da Unidade Escolar e da autenticidade da vida escolar dos estudantes;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VII - apoiar a organização e o funcionamento do Grêmio Estudantil e outras formas de protagonismo juvenil;

VIII - zelar pela manutenção dos bens patrimoniais, do prédio e mobiliário escolar;

IX - indicar necessidades de reforma e ampliação do prédio e do acervo patrimonial;

X - prestar contas das ações realizadas durante o período em que exercer a Direção da Unidade Escolar;

XI - zelar pela regularidade do funcionamento da Unidade Executora (Conselho Escolar ou instituição equivalente), responsabilizando-me por todos os atos praticados na gestão da Unidade Escolar;

XII - fornecer, com fidedignidade, os dados solicitados pela Coordenadoria Regional de Educação - CRE e/ou pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC observando os prazos estabelecidos; e

XIII - observar, cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente ilegível.